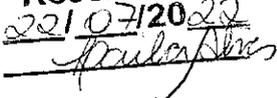


Construtora Bela LTDA ME  
CNPJ 20.998.494/0001-52  
Avenida Coronel Diogo, 100, Centro,  
Papagaios-MG, 35669-000  
(37) 9 9979-5971 / (37) 9 98701606

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG**

Recebemos  
22/07/2022  


**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2022

**CONSTRUTORA BELA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.998.494/001-52, neste ato representada por seu sócio Luciano Chaves Duarte, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 013.531.236-18, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.507.164, residente e domiciliado a Avenida Fernando de Souza, nº 111, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Papagaios/MG vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

---

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes,



análise e julgamento dos documentos de habilitação em 18/07/2022, tendo assim iniciado o prazo recursal até o dia 22/07/2022.

---

## I - DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para **Contratação de empresa para execução de reforma da quadra Nossa Senhora Aparecida, localizada no bairro Nossa Senhora Aparecida em Papagaios/MG., conforme projeto e planilhas**, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e qualificação técnico-profissional, sendo para esta última exigida nos termos abaixo transcritos:

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

b) **Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma ART - Anotação de Responsabilidade Técnica**, devidamente registrada no CREA e/ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CAU, e/ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CFT/CRT em nome de profissional de nível superior ou técnico legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, **comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.**

Conforme Ata do dia 18 de julho de 2022 esta Recorrente foi **INABILITADA** por supostamente seus atestados não terem similaridade com o objeto do processo licitatório no item **DE MAIOR RELEVÂNCIA** não atendendo ao item 5.3.2 "b" do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação do profissional.



Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a execução de ESPECÍFICA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, em sua literalidade, não levando em consideração atestados com execuções de alvenaria, construção civil, e reforma para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

Este é o breve resumo dos fatos.

---

## II - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que os atestados apresentados pela Requerente são iguais, similares ou até mesmo superiores ao objeto do Processo Licitatório nº 084/2022, tendo então a empresa apresentado a documentação solicitada pelo ato convocatório, estando portando habilitada para os devidos fins.

Destarte, que a nobre Comissão de Licitações e o Engenheiro Civil do município, presente nesta licitação, entenderam por sua vez, que os atestados de capacidade técnico profissional de **EXECUÇÃO DE REFORMA, ALVENARIA E CONSTRUÇÃO, CIVIL**, apresentados pela empresa, não teriam similaridade com o objeto da referida licitação no item de maior relevância e que deveria a mesma ter apresentado atestados que comprovassem a execução de estrutura metálica.

Vejamos o que o art. 30 da Legislação 8.666/93 - Lei de Licitações, nos diz sobre quais são os documentos indispensáveis para a comprovação da aptidão e compatibilidade com o objeto do processo licitatório - qualificação técnica e profissional, senão vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

Ressalta, de acordo com o art. 30, §2º da Lei de Licitações o instrumento convocatório deverá definir quais serão os itens de maior relevância técnica e valor significativo, a serem apresentados pelos licitantes.

Apesar de o item de maior valor ser o item de número 4.5 da planilha (piso em concreto, usinado convencional, fck 15mpa, com tela soldada nervurada tipo q-61, acabamento polido em nível zero, esp. 5cm, inclusive fornecimento, lançamento, adensamento, exclusive junta de dilatação) correspondendo a 22% do valor total,

convém destacar que no processo licitatório da TP nº084/2022, não foram exigidos atestados de maior relevância técnica ou com valor significativo, vejamos o item 5.3.2 do edital, dos documentos de habilitação:

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

a) Comprovação de que a empresa foi devidamente cadastrada (Certificado de Registro Cadastral) ou que atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

b) Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

b.1) A Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

Ou seja, **“O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”;**

Consiste que no caso, em tela, não poderá a nobre Comissão de Licitações e o Engenheiro Civil do município exigir da Requerente um atestado de com um item de maior relevância, se não há no ato convocatório disposição e nem menção sobre o mesmo.

Deste modo, importante é asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência **com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução**, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos**

**princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Destarte, nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com **arbitrariedade**. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de

qualidade adequada.

Conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, **devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado**, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

Resta, claro, que deverão ser exigidos os documentos pertinentes ao ato convocatório sob burla a Constituição Federal e a Lei de Licitações, inadmissível a exigência de um atestado que conste um item de maior relevância se o edital não prevê tal exigência.

Todavia, mesmo que o ato convocatório tivesse trago quais eram os itens de maior relevância técnica e significância, a lei é omissa quanto as suas especificações, cabendo Tribunal de Contas da União - TCU editar uma súmula a este respeito:

#### **SÚMULA Nº 263**

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Neste sentido, o TCU, reafirma que somente se admite exigências de qualificação técnica dos itens relevantes e de valor significativo em relação à estimativa global da obra, vejamos o acordo:



Construtora Bela LTDA ME  
CNPJ 20.998.494/0001-52  
Avenida Coronel Diogo, 100, Centro,  
Papagaios-MG, 35669-000  
(37) 9 9979-5971 / (37) 9 98701606

**“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de**

Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)” (TCU - Processo nº 002.492/2006-2, Acórdão nº 1529/2006, Relator Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 23/08/2006).

Note-se que o item de Execução de Estrutura Metálica considerado o item de maior relevância para o Sr. engenheiro municipal e pela comissão de licitações correspondente a menos de 20% (vinte por cento) do total global da obra.

Desta forma, o edital somente poderá exigir qualificações técnicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

*Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (ACORDÃO TCU Nº 1742/2016-PLENARIO / RELATOR BRUNO DANTAS)*

*É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante, devendo ser admitida a*

*apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimento de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurado restrição a competitividade. (ACORDÃO TCU Nº1585/2015-PLENARIO / RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO)*

**“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.** Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. **2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. (grifo nossos)**

3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

O TCU deixa claro, por ocasião da avaliação da qualificação técnico profissional e técnico operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

Vejamos decisões de outros Tribunais:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. ART. 30, II, § 2º, LEI Nº 8.666/93.** Não Se Apresenta Ilegal Exigência Constante Do Edital Licitatório Quanto À Comprovação Da Capacidade Técnica Operacional, Em Atestado Único, Com Características Semelhantes, Com Limitação A 50% Aos Itens De Maior Relevância E Valor Significativo Da Licitação, Tal Como Autorizam O Art. 30, II, E Seu § 2º, Lei Nº

Construtora Bela LTDA ME  
CNPJ 20.998.494/0001-52  
Avenida Coronel Diogo, 100, Centro,  
Papagaios-MG, 35669-000  
(37) 9 9979-5971 / (37) 9 98701606

8.666/93, Definição Esta Adotada Em Órgão Federal, Demonstrando A Realidade Fática Inocorrência De Indevida Restrição Ao Competitório, Assim Como Desautorizando Assertiva Quanto A Algum Direcionamento Do Certame.(TJ/RS AC Nº 70068399542 (Nº CNJ: 0050148-49.2016.8.21.7000, RELATOR : DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2016)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** I Em Que Pese A Vinculação Da Administração Pública E Dos Administrados Aos Termos Da Legislação, Princípios E Edital De Regência Do Certame Público, As Regras Do Procedimento Licitatório Devem Ser Interpretadas De Modo Que, Sem Causar Qualquer Prejuízo À Administração E Aos Interessados No Certame, Possibilitem A Participação Do Maior Número Possível De Concorrentes, A Fim De Que Se Possibilite Encontrar, Entre Várias Propostas, A Proposta Mais Vantajosa. II Demonstrado, Nos Autos, Que A Empresa Impetrante Comprovou O Atendimento De Todos Os Requisitos Previstos No Edital De Regência Do Procedimento Licitatório Em Questão, Eis Que Possui O Atestado De Capacidade Técnica Que Comprova Plenamente A Exigência Constante Do Item 8.6.2.3 - A.1 Do Edital; Motivo Pelo Qual Não Se Afigura Legítimo Que Seja Excluída Do Certame, Não Merecendo Reparos A Sentença Monocrática. III Remessa Oficial Desprovida. Sentença Confirmada.  
(TRF-1 - REOMS: 10257117720184013400, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DATA DE JULGAMENTO: 07/07/2021, QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: PJE 09/07/2021 PAG PJE 09/07/2021 PAG)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO**1. A Lei Nº 8.666/93, Em Seu Art. 27, Elenca Os Requisitos Necessários À Habilitação Dos Interessados Nos Procedimentos Licitatórios, Destacando, Em Seu Inciso II, A Qualificação Técnica. 2. A Qualificação Técnica É Evidenciada, Entre Outras Exigências, Com A Apresentação De Atestados De Capacidade Técnico-Profissional E De Capacidade Técnico-Operacional Que Comprovem A Execução De Serviços Com Características Semelhantes Ao Objeto Da Licitação, Qual Seja, A Execução De Obras De Complementação De Sistema De Esgotamento sanitário. 3. Apresentados Pela Empresa Habilitada No Procedimento Licitatório Os Atestados De Capacidade Técnica Em Conformidade Com O Item 1.2, Do Anexo I, Do Edital Do Certame, Não Há Razão Para Que Seja Declarada A Sua Inabilitação.(TJ/MG AI: Nº 1.0000.19.127509-8/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - AGRAVANTE (S): CONSTRUTORA R FONSECA LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICÍPIO CLARO POÇÕES - INTERESSADO (A) S: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DE CLARO DOS POÇÕES, DATA DO JULGAMENTO: 11/2/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/2/2020)

Ressalta, que um processo licitatório que tem como o objeto uma reforma



de quadra, os serviços de **Alvenaria** seriam mais de 60% (sessenta por cento) da obra, e a estrutura metálica somente uma etapa a ser cumprida pelo licitante.

Destarte que, não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.), o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

De modo que, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a **inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”**. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas



pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº11.907/2011-Segunda Câmara).

Portanto, verifica-se a exigência do noubre Sr. Engenheiro civil municipal e ilustríssima comissão de licitações quanto à comprovação de capacidade técnica operacional e técnica profissional em relação ao item de maior relevância ser a Execução de Estrutura Metálica, é ilegal e está em decordo com o art. 37, XXI da Constuição Federal, Sumúla nº 263 e jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais.

---

### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela



Construtora Bela LTDA ME  
CNPJ 20.998.494/0001-52  
Avenida Coronel Diogo, 100, Centro,  
Papagaios-MG, 35669-000  
(37) 9 9979-5971 / (37) 9 98701606

instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Papagaios, 22 de julho de 2022.

Nestes termos, roga deferimento.



CONTRUTORA BELA LTDA ME  
CNPJ 20.998.494/0001-52  
Luciano Chaves Duarte  
CPF 013.531.236-18